



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ³.....

do processo nº 03 – PR 02 de 2018, 7, 3, 18 (a)

Deposito
Tribunal Administrativo
SP 11.478

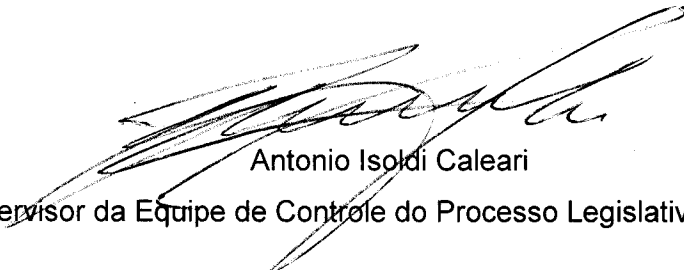
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAR 2018

 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 MAR 2018


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/03/2018 AS 13 h
POR [assinatura]

SAÍDA: 12/03/18 AS: 17 h 30 ASS.: Beatriz

09-06

12 03 18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. N° 03.02/2018 fls. 6

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

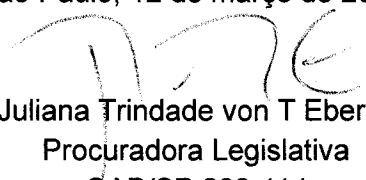
PR Nº 02/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente o art. 100

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 12 de março de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Bruno Lucchetta
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**(Aprovado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e atualizado
até a Resolução nº 21, de 13 de dezembro de 2017)**

**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo
- 2018 -**

§ 2º - A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º - O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - Até o término do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.

(redação dada pela Resolução 5/07)

Art. 100 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 101 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 102 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria especial;
- IV - maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 103 - O Plenário deliberará :

- I - por maioria absoluta sobre:
 - a) matéria tributária;
 - b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
 - c) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
 - e) concessão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso;
 - g) alienação de bens imóveis;
 - h) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
 - i) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 03-02 de 2018 12/03/18 (a)

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/07/18 às 19h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 13/03/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
por termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 18/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

Seguem 5 nesta data, documento(s)
e papel de Informação rubricado 500 folha(s)
nº 07 2 09 Em 07/06/18

Márcia Yoshimi Teraguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0002-18

Folha nº 07 do Pro.
nº 03 - 02 de 2018Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 833/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/18.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes e subscrito por mais de 1/3 (um terço) dos parlamentares, nos termos do art. 393, I, do Regimento Interno, que visa a alterar o parágrafo único do art. 100 do Regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo, prevendo rodízio entre as bancadas na constituição das Comissões Temporárias.

O projeto altera o art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa para que a constituição das Comissões Temporárias seja realizada mediante rodízio entre as bancadas não contempladas.

Segundo consta da justificativa da proposta, tal medida visa a respeitar a regra da proporcionalidade na composição das Comissões Temporárias, permitindo que todos os partidos ou blocos possam ser representados, em consonância com o que já consta do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em vigor (Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, *in verbis*:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - Regimento Interno.

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, V, do Regimento Interno.

No que toca ao conteúdo do projeto, verifica-se que ele pretende alterar a forma de escolha dos membros das Comissões Temporárias, de forma a assegurar a representação das minorias partidárias, sobretudo nas Comissões Parlamentares de Inquérito. Trata-se de medida que não colide com nenhuma disposição legal ou regimental.

Muito pelo contrário. É preciso registrar que a criação e composição das CPIs, tema expressivo do direito das minorias, eis que tais comissões devem ser obrigatoriamente criadas mediante o requerimento de apenas 1/3 (um terço) dos membros das Casas Legislativas, na dicção do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, é de indiscutível importância para o efetivo funcionamento do regime democrático, adotado pelo Estado brasileiro.

Com efeito, a importância da proteção das minorias para a manutenção da democracia pode ser aferida, a título de ilustração, em segmento do voto do Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI nº 1.635-DF:

REL 864/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0002-18

folha nº 08 do Proc.
nº 03-02 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.378-38P. 12

“Não se pode recusar procedência à afirmação, em tudo compatível com a essência democrática que qualifica o regime político brasileiro, tal como veio este a ser definido pelo próprio texto da Constituição da República, de que a circunstância de ‘a maioria não necessitar dos votos da minoria para lograr sucesso em todas as suas iniciativas não significa possa ela, só por isso, violentar normas constitucionais e regimentais para abreviar a consumação de atos do seu interesse. A minoria, face à lei, está colocada em pé de igualdade com ela e todos tem a obrigação indeclinável de se subordinarem as normas que se impuserem através de Regimento e às que lhes impôs a Constituição (RT 442/193).

Não se revela possível desconsiderar, por isso mesmo, a própria ratio subjacente ao preceito normativo inscrito no art. 58, § 3º, da Constituição, cujo fundamento político-jurídico, derivando da necessidade de respeito incondicional às minorias parlamentares, atua como verdadeiro pressuposto de legitimação da ordem democrática.

(...)

O desrespeito às prerrogativas constitucionais dos legisladores, o desprezo, pelo bloco dominante no Congresso Nacional, ao poder de investigação Parlamentar da Oposição, as interpretações que frustrem os direitos essenciais dos grupos parlamentares minoritários e os comportamentos institucionais que possam concretizar ofensa aos atos destinados à legítima fiscalização do Poder Executivo, especialmente em tema de inquestionável relevância nacional – como o é a investigação parlamentar do Sistema Financeiro Nacional –, qualificam-se, quando efetivamente constatado o abuso, como procedimentos intoleráveis, destituídos de qualquer legitimidade jurídica, ainda que se invoque, para sustentar eventuais desvios arbitrários, o argumento da prevalência da vontade majoritária, cujo predomínio, no entanto, no âmbito do Parlamento, somente pode resultar se e quando efetivamente respeitados os direitos e as prerrogativas dos grupos minoritários.” (jul. em 19/10/00, grifamos)

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, desdobrando-se o texto contido na nova redação que se pretende conferir ao parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno em dois parágrafos, ficando o atual parágrafo único convertido em § 1º, e acrescentando-se o § 2º com o texto relativo ao acréscimo que se pretende promover com a presente proposta.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/18.**

Acrescenta um parágrafo ao art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, prevendo rodizio entre as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0002-18

Folha nº 09 do Pro.
Nº 03-02 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT. 11.328 - ECP 12

bancadas na constituição das
Comissões Temporárias.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo ao art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo parágrafo único como § 1º:

"Art. 100.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa 06/06/18

AURÉLIO NEMURA

ANDRÉ SANTOS

CELSO JATENE

EDIR SALES

REIS

CAIO MIRANDA

CLÁUDIO FONSECA
Relator

JOÃO JORGE

SANDRA TADEU